



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13886.000467/95-27  
**Recurso nº** 336.675 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-01.509 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** Finsocial - Restituição/Compensação  
**Recorrente** POLYENKA S. A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990,  
01/06/1991 a 30/06/1991

**DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. VALOR. REVISÃO.**

Comprovado equívoco na apuração do valor do direito creditório do administrado, procede-se à revisão dos cálculos homologados no Despacho Decisório correspondente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

**Relatório**

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Assinado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/07/2012 p  
Documento assinado digitalmente em 05/06/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA  
Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por LUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO  
Impresso em 02/08/2012 por MARIA MADALENA SILVA

Reproduzo uma vez mais o Relatório que serviu de base à decisão de piso e de segunda instância.

A interessada acima qualificada teve seu direito à repetição/compensação dos indébitos referentes à contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), excedentes à alíquota de 0,5 % (meio por cento) do faturamento mensal, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de setembro de 1989 a dezembro de 1990 e de junho de 1991, reconhecido pela DRJ em Campinas, SP, nos termos da Decisão nº 11.175/01/GD/1.550/99, de 29 de junho de 1999, às fls. 123/125.

Em cumprimento àquela decisão, a DRF em Limeira, apurou os indébitos de Finsocial a que a interessada fazia jus, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 21 de junho de 1997, homologou a compensação dos débitos fiscais pleiteados por ela até o limite do crédito financeiro apurado e exigiu o saldo dos débitos remanescentes, conforme Despacho Decisório, às fls. 430/435, datado de 26/07/2005, e anexos às fls. 436/447.

Cientificada do despacho decisório, inconformada com os critérios utilizados por aquela DRF, para a apuração do seu crédito financeiro, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, às fls. 465/474, retificada por meio de esclarecimentos às fls. 496/498, requerendo a reforma do despacho recorrido, para que sejam aceitos os cálculos efetuados por ela e deferida a compensação de todos os débitos fiscais, alegando, em síntese, erros na apuração dos indébitos referentes aos meses de competência de fevereiro, outubro e novembro de 1990, sob o argumento de que a contribuição devida nesses meses (0,5 % do faturamento) foi atualizada monetariamente pelo BTN, em duplicidade, por aquela DRF, e que a apuração correta dos indébitos daqueles períodos seria aquela demonstrada em sua manifestação de inconformidade, às fls. 467/473.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 30/06/1991

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPACHO DECISÓRIO. REFORMA.

Provada a inexistência de duplicidade de atualização monetária da contribuição devida e a correção dos cálculos dos valores atualizados e exigidos, incabível a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi examinado e votado na sessão do mês de julho de 2008. O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista aparentes diferenças na base de cálculo utilizada, exatamente para os meses em relação aos quais o contribuinte não concordava com o valor calculado.

Realizada a diligência, o processo retornou ao então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao examinarem-se as informações obtidas da diligência determinada, considerou-se necessário nova conversão do julgamento em diligência, tal como se depreende do voto a seguir transcrito.

Conforme informação à folha 559 do processo, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, Unidade Local que jurisdicionava a recorrente por ocasião da feitura dos cálculos *sub examine*, os valores utilizados como base de cálculo foram obtidos pela divisão do "valor principal recolhido mediante Darf pela alíquota correspondente".

A seguir, demonstra a correção dos valores calculados para os meses objeto do litígio – fevereiro, outubro e novembro de 1990, mediante apresentação de planilha contendo os valores pagos pelo contribuinte (*Valor Principal*), alíquota vigente à época (1,2%) e o produto da divisão do primeiro pelo segundo, que coincide com aqueles indicados na folha 434 do processo, onde encontra-se a planilha de cálculo do valor devido ao contribuinte e que motivou toda discussão de que aqui ainda nos ocupamos.

De fato, não há nenhum problema com os cálculos apresentados nesta última planilha. Eles são o resultado da simples divisão do valor pago, conforme registrado no Darf, pela alíquota vigente à época, do que só pode resultar a base de cálculo.

Trata-se de uma regra de três.

Se R\$ 3.625.050,80 corresponde a 1,2% de alguma coisa, quanto é 100%?

$$\begin{array}{r} 3.625.050,80 \text{ ----- } 1,2\% \\ X \text{ ----- } 100\% \end{array}$$

$$X = \frac{3.625.050,80 \times 100}{1,2} = 302.087.566,67$$

0,012

Contudo, resta a discrepância apontada na diligência anterior, já que, procedendo da mesma forma para o valor indicado como base de cálculo nos outros meses, essa lógica quase nunca conduz ao valor que consta na tabela da folha 434 do processo.

Vejamos alguns exemplos disso.

	Valor DARF	Base de cálculo segundo critério adotado	Base de cálculo da tabela
JAN	1.903.400,81	158.616.734,17	149.769.918,49
	1,2%		
MAR	3.055.613,79	254.634.482,50	254.634.482,24
	1,2%		
ABR	4.908.980,61	409.081.717,50	407.095.696,77
	1,2%		
MAI	7.573.603,35	631.133.612,50	620.852.265,07
	1,2%		

Como se vê, apenas no mês de março o valor da base de cálculo que consta na tabela à folha 434 é o que teria servido de base para apuração do valor devido ao contribuinte conforme critério informado pela Secretaria Receita Federal do Brasil coincidem.

A razão para que no mês de março os valores sejam coincidentes permite, agora, compreender o equívoco da fiscalização na apuração da base de cálculo.

Conforme pode ser confirmado à folha 208 do processo, no mês de março de 1990 não houve variação na "BTN DO DIA DO PAGTO" para a "BTN DO 3º DIA DO MÊS", ao contrário do que ocorreu nos demais meses da tabela acima.

Observe, por exemplo, à folha 204, que, no mês de janeiro/90, o valor de uma e de outra BTN foi, respectivamente, 22,8304 e 17,9642.

Não havendo variação no mês de março, o valor que serviu para o cálculo no SICALC acabou sendo exatamente igual ao valor que serviu como base de cálculo para o pagamento dos tributos pelo contribuinte, o que não acontece nos demais casos.

Para compreender melhor o problema é preciso entender como foram calculados os valores da tabela 434.

Embora não tenha tido acesso às fórmulas utilizadas na tabela, não é difícil chegar à origem de cada um dos valores ali registrados.

Tomemos por base o mesmo mês de janeiro de 1990.

Os valores da tabela são os seguintes:

P.A	Moeda	Base de Cálculo	Finsocial (0,5%)	Pagamento		Pagamento a Maior	Coef. Atual N. Excc. 08/97	Valor em R\$ 31/12/95
				Data	Valor			
jan/90	NCz	149.769.918,49	748.849,59	15/02/1990	1.903.400,81	951.700,52	0,0496516	47.253,49

A *Base de Cálculo* corresponde ao "TOTAL DA RECEITA BRUTA P/ CALCULO DO FINSOCIAL", informado pelo contribuinte, conforme suas anotações contábeis (folha 204).

O *Finsocial (0,5%)* é o valor da base de cálculo multiplicado por 0,005 – 0,5% e representa o que o contribuinte deveria pagar em valores nominais (sem correção).

*Pagamento – Valor* é o valor pago pelo contribuinte a título de Finsocial.

*Pagamento a Maior* é, como o nome diz, o valor pago a maior pelo contribuinte calculado da seguinte forma: valor pago pelo contribuinte (*Pagamento – Valor*), menos o valor devido (*Finsocial (0,5%)*), multiplicado pelo fator de correção do período entre o cálculo e o pagamento.

Pagamento a maior =  $1.903.400,81 - 748.849,59 \times 22,8304/17,9642$

Pagamento a maior =  $1.903.400,81 - 951.700,36$

Pagamento a maior =  $951.700,45$

Observe-se que a metodologia parte de valores nominais para o cálculo do que o contribuinte deveria ter pago (*Finsocial (0,5%)*), para então corrigi-los somente quando da subtração do valor efetivamente pago.

O mesmo não acontece com o valor o valor efetivamente pago (**Pagamento – Valor**).

Este já é lançado na tabela com correção. O valor calculado na ficha contábil foi de 1.497.699,18 (folha 204), ao passo que o valor recolhido foi de 1.903.400,81, por força da correção monetária no período, calculada pela variação do valor da BTN: 22,8304/17,9642.

Aí está o problema com os meses de fevereiro, outubro e novembro de 1990.

Conforme resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, o que foi confirmado conforme verificação já comentada, a base de cálculo lançada na tabela foi calculada a partir do “valor principal recolhido mediante Darf” e não, como feito nos demais meses, do valor nominal apresentado nas planilhas contábeis apresentadas pelo contribuinte.

A consequência disso foi a majoração do valor devido pelo contribuinte, na medida em que ele acaba sofrendo duas vezes a correção correspondente à BTN do período.

Vejamos como ficaria o mês de janeiro se o valor considerado fosse, como feito nos meses objeto do litígio, o valor principal recolhido mediante Darf e não, como de fato ocorreu, o valor nominal calculado nas planilhas contábeis da recorrente.

Pagamento a maior = 1.903.400,81 – 793.083,67 x 22,8304/17,9642

Pagamento a maior = 1.903.400,81 – 1.007.916,71

Pagamento a maior = 895.484,10

Em lugar dos NCz 951.700,45 calculados, ter-se-ia obtido o valor inferior de Ncz 895,484,10 devido a título de restituição do valor de Finsocial pago maior.

Ao final, compreende-se a razão pela qual a reclamante alegava que os valores tinham sofrido correção monetária em duplicidade.

Embora isso não tenha ocorrido no momento do cálculo realizado pelo Sicalc, como de fato não poderia acontecer, já que, como bem esclareceu a RFB, trata-se de um Sistema que processa automaticamente as informações que lhe são dadas, de maneira idêntica, seja qual for a situação, o fato é que a correção em duplicidade efetivamente aconteceu, na medida em que primeiro a base de cálculo foi corrigida e, depois, o valor devido (**Finsocial (0,5%)**).

Desta forma, não restam dúvidas de que há problemas com a base de cálculo lançada na tabela, ao contrário de como entendeu a Unidade Local de jurisdição do contribuinte.

Por outro lado, no encaminhamento em retorno do processo a essa Câmara, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, faz o seguinte comentário:

*O contribuinte alega que a contribuição devida nesses meses (0,5% do faturamento) foi atualizada monetariamente pelo BTN, em duplicidade, pela DRF/Limeira. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas decidiu*

583  
E

*pela inexistência da duplicidade de atualização monetária da contribuição devida, informando ser incabível a reforma da decisão recorrida.*

*Embora tais informações se mostrassem relevantes, o Terceiro Conselho de Contribuintes constatou diferenças nas bases de cálculo utilizadas para os meses em apreço, nos quais o contribuinte não concorda com os valores calculados.*

*Assim, restringe-se à presente diligência a avaliar as diferenças das bases de cálculo apresentadas nos períodos em discussão e, caso cabível, refazer os cálculos.*

Embora a forma de agir da RFB esteja em harmonia com as regras procedimentais, creio que seja nessas circunstâncias que a alardeada verdade material própria do processo administrativo fiscal deva prevalecer, em detrimento das formalidades.

Se há, de fato, algo sobre da contribuição paga, além do que foi constatado até o presente momento, então entendo que isso deva ser examinado.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência, para que sejam refeitos os cálculos da tabela 434 do processo e para que o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, manifeste-se quanto “as informações relevantes” não trazidas aos autos.

Após, retorne o processo a este Conselho para julgamento.

Realizada a nova diligência, o processo retorna agora para decisão final de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

O despacho às folhas 573 a 575 do processo, do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil, reconhece que os cálculos realizados à inicial eram imprecisos, tal como apontado na primeira conversão do julgamento em diligência e detalhado na segunda, se não vejamos.

Pois bem, restou concluído na Resolução de nº 3102-00.042 (fl 568), que por ocasião dos cálculos efetuados referentes aos meses de fevereiro, outubro e novembro de 1990, houve a majoração do valor devido pela contribuinte na medida em que sofreu duas vezes a correção relativa à BTN do período.

Dessa forma, os cálculos foram novamente efetuados utilizando-se o CTSJ II, sistema de cálculos homologado pela RFB, considerando-se as bases de cálculo apresentadas pela interessada para os meses de fevereiro, outubro e novembro (R\$ 246.891.222,69, R\$ 899.048.220,59 e R\$ 764.824.074,69 respectivamente) e constantes de folhas 206, 224 e 226.

No corpo do despacho decisório contestado pela contribuinte, a Fiscalização Federal informa que, de fato, para os meses de fevereiro, outubro e novembro de 1990, não havia utilizado os valores informados pela requerente.

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/07/2012 p

Doc. de MARIA LUIZ DA SILVA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por FUNICE AUGUSTO MARIANO VERSCHEM BRANCO

Impresso em 02/08/2016 por MARIA MADALENA SILVA

Processo nº 13886.000467/95-27  
Acórdão n.º 3102-01.509

S3-CIT2  
Fl. 5

584  
t

Considerando-se a base de cálculo indicada pelo contribuinte na documentação de fls. 193 a 232, exceto para os meses de fevereiro, outubro e novembro de 1990 em que a base de cálculo do demonstrativo de fl. 271 é um pouco maior (...).

Instada a se manifestar sobre os novos cálculos, a empresa não trouxe qualquer consideração ao processo, do que se depreende não mais existir contestação acerca dos cálculos realizados para os meses de fevereiro, outubro e novembro do ano de 1990.

Assim, resolvida a divergência quanto aos critérios utilizados no cálculo do valor creditório, VOTO POR DAR INTEGRAL provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a restituição/compensação da contribuinte nos termos do despacho de folhas 573 a 575.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.